LEI Nº 5754, de 26 de Agosto de 2013.

"AUTORIZA O FIRMAMENTO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E COM A AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS, VISANDO A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

GILMAR ANTONIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com o artigo 241 da Constituição Federal de 1988, o qual definirá a forma de atuação associada das questões afetas ao saneamento básico do Município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de programa com a CORSAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, Decreto nº 6.107 de 2007 e a Lei Federal nº 11.445 de 2007, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a execução de obras de infra-estrutura e atividades afins.

Art. 3º Fica o Município de Esteio, autorizado a firmar Termo de Convênio, pelo lapso temporal de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, com a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, visando a regulação dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 4º Poderão ser delegadas, após ser devidamente consubstanciado o firmamento do instrumento mencionado no artigo antecedente, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário:

a) Regulamentação, em âmbito das competências inerentes à regulação, o serviço delegado, sem prejuízo e com observância à legislação federal, estadual e municipal aplicável;
b) Fiscalização quanto a prestação dos serviços, nos termos que restarem expressamente definidos nos correlatos Planos de Trabalho que anualmente forem ajustados entre as partes, os quais serão parte integrante do Convênio e do Contrato de programa

respectivamente firmados;
c) Homologação a título de reajustes, bem como a realização de revisões tarifárias, na forma da lei e das demais normas pertinentes ao contrato do programa;
d) Cumprimento das disposições regulamentares do serviço, bem como as cláusulas do contrato de programa;
e) zelo pela qualidade do serviço, na forma da lei e do contrato de programa, inclusive mediando o exame quanto aos planos de investimentos que serão apresentados pela CORSAN e referentes ao serviço;
f) Atuação como instância recursal, no que concerne à aplicação das penalidades regulamentares e contratuais por parte do Município;
g) Estimulação à universalização e o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e a prestação do meio ambiente e dos recursos naturais, de acordo com o que restar definido no Plano de Trabalho, entre os partícipes, o qual será parte integrante do Convênio celebrado;
h) Estimulação à participação e organização de usuários à defesa de interesses relativos ao serviço, de acordo com o que for definido no correlato plano de trabalho, conforme sustentações expressas na alínea "b";
i) mediação e o arbitramento, em âmbito administrativo, eventuais conflitos decorrentes da aplicação das disposições legais e contratuais;
j) Homologação dos editais e o Contrato de Programa, objetivando a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgoto sanitário;
k) Requisição aos delegatários as informações necessárias ao exercício da função regulatória;
l) Elaboração dos estudos e projetos com vistas ao aperfeiçoamento do serviço público delegado e da busca da modicidade tarifária;
m) zelo pela manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema.

Art. 5º O Município deverá exigir a ligação obrigatória de toda construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários, nos termos da legislação municipal, bem como do artigo 18 da Lei Estadual n.º6.503/72 e do artigo 137 da Lei Estadual n.º11.520/00.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 26 de Agosto de 2013.

GILMAR ANTONIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.